

Decreto-lei nº 3/2021

de 14 de janeiro

Em 2007, com a aprovação do Decreto-lei 48/2007, de 31 de dezembro, pretendeu-se disciplinar a entrada de navios de pesca e sua inscrição no Registo Convencional de navios, definindo, para este efeito, critérios de obtenção de autorização prévia ao referido registo.

Um dos critérios que constava do referido diploma, era a exigência de as embarcações de pesca a adquirir, importar ou afretar não poderem ter idade superior a dez anos. A intenção de tal critério é clara. Por um lado, prevenir hipotéticos danos que embarcações com uma certa idade podem provocar ao meio marinho e, por outro, evitar a criação de uma frota pesqueira envelhecida com condições precárias, robustecendo a entrada de navios de pesca e sua consequente inscrição no Registo Convencional de navios.

No entanto, tem sido prática que a aferição do estado da condição de uma embarcação de pesca é feita com base em inspeções seguindo orientações específicas acordadas e não leva em conta a idade do navio, mas sim a sua condição. Aliás, existem na indústria pesqueira inúmeros exemplos de embarcações de pesca com dezenas de anos de idade, porém, em excelentes condições e baixos índices de poluição. Fazendo da idade de uma embarcação um mero indicador que deverá ser contextualizado mediante informação disponível.

Ademais, atualmente a aquisição ou importação de embarcações de pesca com idade inferior à dez anos, comporta avultados custos, insuportáveis pela grande maioria dos operadores do setor. Por outro lado, o retorno de um investimento na ordem de grandeza, acima mencionada, aliado aos custos operacionais (licenças, manutenção, mão-de-obra, seguros, combustível, gelo etc.) supera o tempo de vida útil desse navio. Para muitos efeitos, um navio com dez anos de idade ainda é oneroso. Ou seja, o grande problema que se coloca ao limitar a idade máxima de embarcações de pesca em dez anos é a incapacidade de adquirir embarcações em excelente estado e a um preço acessível, passível de ser amortizado em 3 a 5 anos.

Logo, do tempo de vigência do Decreto-lei nº 48/2007, de 31 de dezembro, que estabelece o regime de autorização prévia ao registo de embarcações de pesca industrial no registo convencional de navios, bem como de toda a dinâmica evolutiva do setor das pescas ocorrida nos últimos

anos, verifica-se a necessidade de adequar este regime à realidade socioeconómico do setor, salvaguardando, é claro, a preservação do meio marinho e a, conservação e exploração sustentável dos recursos marinhos.

Por isso, o presente diploma pretende revogar a exigência de as embarcações de pesca a adquirir, importar ou afretar não poderem ter idade superior a dez anos, constante do artigo 4º do Decreto-lei 48/2007, de 31 de dezembro, mantendo e reiterando as exigências que garantam a condição segura das embarcações contante nos demais artigos do diploma.

Assim,

No uso da Faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à revogação do artigo 4º do Decreto-lei 48/2007, de 31 de dezembro, que estabelece o regime de autorização prévia ao registo de embarcações de pesca industrial no registo convencional de navios.

Artigo 2º

Revogação

É revogado o artigo 4º do Decreto-lei 48/2007, de 31 de dezembro.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de dezembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Paulo Lima Veiga.*

Promulgado em 11 de janeiro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.